



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO	
P.M. 21/12/00	
D.O.U. 26/12/00	Seção 1E P. 266
ATO:	
D.O.U.	Seção P.

459/99

INTERESSADO/MANTENEDORA: UNIVERSIDADE DE PASSO FUNDO		UF: RS
ASSUNTO: VALIDAÇÃO DO CERTIFICADO DO CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA OFERECIDO EM 1982, NOS TERMOS DA RESOLUÇÃO 14/77.		
RELATOR(a) CONSELHEIRO(a): JOSÉ CARLOS ALMEIDA DA SILVA		
PROCESSO Nº: 23001.000027/98-75		
PARECER Nº: CES 459/99	CÂMARA OU COMISSÃO: CES	APROVADO EM: 18/5/99

I - RELATÓRIO

A Universidade de Passo Fundo, por sua Coordenadora da Divisão de Pós-Graduação, solicitou do Conselho Nacional de Educação, através da Câmara de Educação Superior, validação do certificado do curso de Especialização em Língua Portuguesa oferecido em 1982 nos termos da Resolução nº 14/77-CFE, em razão de haverem participado como docentes dois professores portadores de Especialização, sem que seus nomes tivessem sido previamente aprovados pelo então CFE.

A Coordenação de Apoio ao Colegiado/Serviço de Apoio Técnico do CNE se manifestou nos autos pelo cotejo de duas Resoluções na espécie, 14/77 e 12/83, aduzindo que o pleito poderia encontrar amparo nas disposições da Resolução nº 12/83, cujos §§ 1º a 3º do art. 3º se reportam às competências das universidades e às condições a serem observadas quando os respectivos Conselhos aprovam o curso e as indicações docentes.

Submete, em final, à apreciação desta Câmara.

II – MÉRITO

A Universidade de Passo Fundo apresenta, nos autos, a comprovação de que o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA – Pós-Graduação “*Lato Sensu*”, com duração de 360 horas/aula, realizado no período de 14/12/81 a 23/12/82, obteve a prévia aprovação do seu órgão máximo acadêmico, o Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, conforme Ata nº 116, de 17/11/81, sabendo-se que aquele Colegiado, ao aprovar o citado curso, também, naquele mesmo ato, deliberou quanto ao corpo docente.

Os professores Rosa Maria Bernardi e Henrique Manuel Ávila eram mestrandos, respectivamente, em Educação e Letras, titulação esta comprovada pelo segundo citado, por seu diploma de Mestre em Ciência da Literatura (Teoria Literária), expedido em 27/12/83, enquanto que a primeira, também mestranda em Educação, já detinha pós-graduação *lato sensu*, posteriormente tendo concluído o mestrado.

O art. 3º, parágrafo único, da Resolução nº 14/77, dispunha que “docentes que não sejam portadores do título de Mestre (...) somente poderão lecionar se a sua qualificação for julgada suficiente pelo Conselho Federal de Educação para este fim específico”. No entanto, o art. 7º, parágrafo único, da referida Resolução, excluía desse controle as “Universidade reconhecidas”, “*litteris*”:

“Art. 7º. Os cursos de que trata esta Resolução ficarão submetidos à fiscalização pelos órgãos competentes dos sistemas de ensino a que estejam submetidas as instituições que os ministrem.

“Parágrafo único. Excluem-se do disposto neste artigo os Cursos ministrados por universidades reconhecidas, cuja fiscalização será feita na forma disposta pelos respectivos Conselhos de Ensino e Pesquisa”.

A Resolução nº 12/83, no art. 3º, §§ 1º a 3º, dispõe:

“Art. 3º. Salvo o disposto nos parágrafos seguintes, a qualificação mínima exigida ao corpo docente é o título de Mestre, obtido em curso credenciado.

“§ 1º. Poderão lecionar docentes não portadores do título de mestre, se sua qualificação for julgada suficiente nas Universidades reconhecidas, pelo seu Conselho de Ensino e Pesquisa, ou equivalente, e, nas Universidades autorizadas e instituições isoladas, pelo Conselho de Educação competente.

“§ 2º. O número de docentes sem título de Mestre não poderá ultrapassar 1/3 (um terço) do corpo docente, salvo em casos excepcionais, previamente apreciados e aprovados pelo Conselho de Educação competente, em razão da insuficiência de cursos de pós-graduação **stricto sensu** no país.

“§ 3º. A apreciação da qualificação dos portadores de título de Mestre levará em conta o **curriculum vitae** do professor e sua adequação ao plano geral de curso e ao programa da disciplina pela qual ficará responsável”.

Observa-se que a Universidade exercitou sua competência, emitiu o ato aprovando o curso com o respectivo quadro docente e que os dois professores não portadores do título de Mestre eram mestrandos à época, tendo, posteriormente, a Resolução nº 12/83, nos parágrafos transcritos, especialmente o § 1º do art. 3º, estabelecido o nível de decisão na espécie.

III – VOTO DO RELATOR

Voto favoravelmente à validação dos certificados expedidos pela Universidade de Passo Fundo para o CURSO DE ESPECIALIZAÇÃO EM LÍNGUA PORTUGUESA aprovado pela Ata nº 116, de 17/11/81, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão da referida Universidade, ministrado no período de 14/12/81 a 23/12/82.

Brasília-DF, 18 de maio de 1999.


Conselheiro José Carlos Almeida da Silva - Relator

IV - DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior acompanha o voto do Relator.

Sala das Sessões, 18 de maio de 1999.


Conselheiros Roberto Cláudio Frota Bezerra – Presidente


Arthur Roquete de Macedo- Vice - Presidente